

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

VII – descumprir a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal;

VIII – deixar de contabilizar empréstimos tomados de instituições financeiras, de forma a contrariar a proibição de fazer referidos empréstimos ou o dever de transparência quanto à situação financeira do país;

IX – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

X – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XI – deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XII – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XIII – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XIV – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XV – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XVI – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO

No Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, que visa a atualizar a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei de Crimes de Responsabilidade), prevê os crimes contra a lei orçamentária no art.10. Todavia, várias condutas da Lei em vigor foram indevidamente suprimidas, de modo que a redação atual do dispositivo do PL terminaria por revogar até mesmo tipos que justificaram o *impeachment* de Dilma Rousseff.

Para solucionar essa questão, estamos apresentando esta Emenda, a fim de manter a redação dos dispositivos atuais dos crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária, os quais, inclusive, foram incluídos já após a Constituição de 1988.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO